Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2936/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3021/2014
PROTOCOLO	: 1488758
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ, 2. ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELL A RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÂO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, como o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, Relação dos veículos que prestam serviço na área de saúde e Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, e da inconsistência contábil no Balanço Financeiro escriturado de forma irregular.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, e do Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde à época, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** assim distribuída, **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Aluizio Cometki São José** pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto** pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época e do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-270/2017, entendeu que a prestação de contas anual do FMS, referente a 2013, encontravam-se irregulares (f. 1006/1010), concluindo:

> "Reexaminada a matéria, em razão dos argumentos e dos novos documentos apresentados aos autos, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, face ao exposto no Item III – Do Reexame da Matéria, Subitens 2, 3, 5, 6 e 7. Ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria através do PARECER PAR – GACS PSS – 13595/2018 (f. 1011/1037) opinou pela irregularidade das contas:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, no exercício financeiro de 2013, em decorrência das infrações praticadas nos termos do **art. 42, incisos II, IV e VIII da LO-TCE/MS**, opinando ainda:
>
> **a) Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS**, decorrente da ausência de documentos, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;
>
> **b) Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS**, decorrente da sonegação de dados, documentos e informações solicitados regularmente por autoridade deste Tribunal de Contas;
>
> **c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I**, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.6.1 e 2.3.6.2 deste parecer;
>
> **d) Pela verificação, por ocasião das inspeções in loco** realizadas por essa Corte de Contas no município de Coxim, **das condições de atuação do Conselho Municipal de Saúde**, uma vez, que não foi encaminhada nestes autos o parecer do CMS sobre as contas do exercício;
>
> e) **pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua de fato o controle interno**, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado Monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 1038/1041):

> "I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ** – Prefeito Municipal, e do Sr. **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO** - Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o não atendimento de notificação, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II - **APLICAR MULTA** ao Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ** – Prefeito Municipal, e ao Sr. **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO** - Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal n. 1600/2012 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 17.290.926,50 (dezessete milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e seis reais de cinquenta centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 24.525.776,50 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade

com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 23; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 25; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 27 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 29.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra "B", restando ausentes os documentos abaixo relacionados:

a) Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;

b) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

c) Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;

d) Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias.

O Prefeito Municipal, Sr. Aluízio Cometki São José, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rogério Marcio Alves Souto foram intimados a apresentar a documentação ausente, contudo, não apresentaram a integralidade dos documentos.

Outro item apontado pela equipe técnica diz respeito a inconsistência contábil no Balanço Financeiro que foi escriturado de forma irregular, uma vez que o demonstrativo evidencia um saldo em bancos, referente ao exercício anterior (2012) divergente do Balanço Patrimonial para o mesmo ano de 2012, configurando infração nos termos do art. 42, VIII da LC n. 160/12.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, além das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época e do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário

Municipal de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13.

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/DSSM